



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13708.000185/2004-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-006.908 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Recorrente** JOVINO JOSÉ CORREA SOBRINHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2003

**DEDUÇÃO DE DEPENDENTES**

O contribuinte comprovou as condições estabelecidas em lei para a dedução da sua esposa como dependente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II - RJ (DRJ/RJOII) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 13-16.923 (fls. 37/39):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

GLOSA DE DEPENDENTE.

Uma vez não comprovada a relação de dependência existente entre o dependente declarado e o contribuinte, há que ser mantida a glosa efetuada pelo Fisco.

Lançamento Procedente

O presente processo trata de Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 05/09), referente ao Exercício 2003, que alterou o resultado apurado na Declaração de Ajuste Anual de imposto a pagar declarado de R\$321,33 para saldo de imposto a pagar após revisão de R\$512,13, em razão de alteração feita no valor informado como dependentes (Linha 09).

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio (AR- fl. 27), em 26/01/2004 e, em 27/01/2004, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fl. 03.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RJOII para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 13-16.923, em 24/08/2007 a 3ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento em razão do contribuinte não ter comprovado a relação de dependência de Erilda Bernardo Corrêa, referida como sua Esposa.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RJOII em 18/10/2007 (fl. 53) e, inconformado com a decisão prolatada, em 22/10/2007, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fl. 45, instruído com os documentos nas fls. 47 a 51.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte afirma que a Sra. Erilda Bernardo Corrêa, lançada como dependente na sua Declaração de Imposto de Renda, é sua esposa. Junta Certidão de Casamento, CPF e Comprovante de Endereço para comprovar sua afirmação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

## **Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Mérito**

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo de exigência de Imposto de Renda em virtude de dedução ocorrida indevidamente de dependente, referente ao ano calendário 2002.

Segundo a fiscalização, do exame da Declaração de Ajuste Anual apresentada em formulário no modelo completo, verifica-se que o contribuinte não informou no campo "Dependentes" quadro 6, o nome e o código de seu dependente. Entretanto, informou a data de nascimento do mesmo. Assim, o sistema eletrônico de processamento da Declaração desconsiderou o valor correspondente à dedução pleiteada.

Acerca da despesa com dependentes, cabe ressaltar que o que estabelecia então vigente Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999:

Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35):

**I-o cônjuge;**

II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Destaque-se ainda os preceitos estabelecidos pela Lei n.º 9.250/95 assim estabelece:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

**I - o cônjuge;**

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. (Grifamos)

No caso em tela, por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, o contribuinte juntou aos autos a certidão de casamento à fl. 47 e CPF de fl. 48. Não se tem notícia nos autos de que exista declaração da Sra. Erilda Bernardo Correa em separado.

Dessa maneira, em vista aos princípios da verdade material, do interesse público e do formalismo moderado, acato o documento adunado aos autos e considero comprovada a relação de dependência alegada, devendo ser restabelecida a dedução.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto